

PROCESSO - A. I. Nº 232946.0003/11-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S/A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0070-01/13
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 10/10/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0307-11/13

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Mantida a Decisão pela redução da multa a 10% do valor exigido, face à comprovação de pagamento do imposto nas operações de importações e registro no livro RAICMS, além da ausência de dolo, fraude ou simulação (art. 158, RPAF BA). Infração procedente, com redução do valor. 2. PROGRAMA DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA A DILAÇÃO DE PRAZO. RECOLHIMENTO A MENOS. Restou comprovado que parte dos valores exigidos já tinham sido objeto de lançamento anterior (AI 269205.4004/08-0) é correta à exclusão neste lançamento. Infração subsistente em parte. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA: a) FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. Restou comprovado juntada de parte dos CTRCs o que descaracteriza parte da exigência fiscal. Infração subsistente em parte. b) CONTRATAÇÃO, SOB CLÁUSULA FOB, DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAIS VINCULADOS A OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado o pagamento das prestações de serviço de transporte de operações de venda de mercadorias, cujos valores foram excluídos da infração. Reformada a Decisão pelo restabelecimento da exigência relativo às operações de transferências de mercadorias. A regra de base de cálculo nas transferências determina expressamente quais parcelas devam compor esta base (mão-de-obra, custo da matéria-prima, material secundário e acondicionamento, nos termos do art. 56, V, “b”, do RICMS/97), não estando dentre estas o frete. Como, no presente caso restou demonstrado que o frete não integrou o preço da mercadoria transferida, o creditamento nesta hipótese não é admitido ao remetente das mercadorias, pois, ao assim proceder, adotou um procedimento não previsto na legislação que terminou por anular a receita auferida pelo Estado da Bahia quando houve a tributação das citadas prestações de serviço de transporte. Também, nesta situação, não se aplica a regra prevista pelo art. 95, inciso I, “c”, do RICMS/97, posto que os créditos fiscais em questão

pertencem ao estabelecimento destinatário, o qual os utilizará para compensar com as operações tributáveis subsequentes que ocorrerão na unidade federada de destino, tudo em perfeita consonância com o princípio constitucional da não-cumulatividade. Infração procedente em parte. **c) VALOR SUPERIOR AO CONSTANTE NO CTRC.** Cópias dos CTRCs juntado aos autos comprovam que houve equívoco de escrituração do número do formulário ao invés do número do CTRC. Infração elidida em parte. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida que desonerou em parte os valores exigidos nas infrações 3, 4 e 8 e total das infrações 6 e 7. O Auto de Infração lavrado em 30/03/12, para exigir valores de ICMS e aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, totalizando valor de R\$235.610,30, sendo que as infrações objeto do Recurso acusam:

3. *Multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$117.287,97, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, deixando de registrar no Livro de Entradas (2008 e 2009), várias notas fiscais (Anexo 03);*
4. *Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa DESENVOLVE, conforme demonstrativo e livro RACMS (Anexo 4) - R\$39.391,24. Multa de 60%;*
6. *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, conforme demonstrativo e cópias de CTRCs (Anexo 6) - R\$5.721,10. Multa de 60%;*
7. *Utilizou indevidamente, na condição de remetente da mercadoria, crédito fiscal de ICMS relativo a frete de mercadorias em saídas por transferências a preço FOB, cuja prestação de serviço de transporte foi efetuada por transportadora, conforme demonstrativo e cópias de documentos fiscais (Anexo 7) - R\$6.054,21. Multa de 60%;*
8. *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, através dos valores constantes dos CTRCs menores que aqueles utilizados pelo contribuinte, determinando erro na base de cálculo e consequentemente apropriação do ICMS a maior na substituição tributária por transportes sucessivos, conforme demonstrativo e cópias de documentos fiscais (Anexo 8) - R\$2.797,32. Multa de 60%;*

A 1^a JJF na Decisão prolatada, ressaltou que o sujeito passivo reconheceu o cometimento das infrações 1, 2, e 5, e parte da infração 4, e quanto às demais infrações decidiu que:

No mérito, a Infração 03 trata da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, em face de o contribuinte ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal (livro Registro de Entradas), nos exercícios de 2008 e 2009, no valor total de R\$117.287,97, com demonstrativo acostado aos autos, fls. 49.

Nas razões, o sujeito passivo reconhece a falta de registro dos documentos no livro Registro de Entradas, aduzindo, entretanto, que processa mensalmente 6.000 lançamentos fiscais e que houve apenas cinco ocorrências, no período da autuação; alega que registrou no livro RAICMS – Registro de Apuração do ICMS, além de consignar tais registros nos seus diversos controles, sejam de origem fiscal, contábil ou ainda nos seus controles internos.

Com efeito, a falta dos registros autoriza a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, quando se referir à entrada de mercadoria sujeita a tributação, nos termos do artigo 42, inciso IX, Lei 7.014/96, conforme abaixo transcritos:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal.

Consta do PAF em análise que o sujeito passivo deixou de encriturar no livro registro de entradas as notas fiscais relacionadas no demonstrativo, conforme relação e cópias dos referidos documentos fiscais anexados aos autos.

A relação jurídica obrigacional tributária é objeto essencial do direito tributário, pois sendo este de natureza obrigacional, constitui sempre uma obrigação do sujeito passivo para com o sujeito ativo tributante. As obrigações tributárias acessórias são os deveres instrumentais exigidos pelo sujeito ativo (obrigação de fazer) com o intuito de assegurar o interesse da arrecadação dos tributos e também para facilitar a atividade de fiscalização no sujeito passivo.

A legislação tributária estadual estabelece que o sujeito passivo da obrigação tributária, além do pagamento do imposto, é obrigado ao cumprimento das prestações, positivas ou negativas, estabelecidas na legislação tributária (Lei nº 7.014/96, art. 34). Entre as prestações positivas, encontra-se a obrigação de manter e encriturar livros fiscais, entre eles, o livro Registro de Entradas (art. 322 do RICMS BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97), destinado a encrituração das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento.

No caso em exame, apesar da argüição defensiva sobre a irrelevância das notas fiscais não encrituradas, face à quantidade dos seus registros mensais, além da encrituração extemporânea de notas fiscais no livro Registro de Apuração de ICMS para fins do aproveitamento dos respectivos créditos, o descumprimento da obrigação de registro na escrita fiscal resta configurado.

Ocorre que as notas fiscais ausentes de encrituração foram emitidas pelo próprio estabelecimento autuado, na importação de mercadorias importadas do exterior. Emitidas para documentar, justamente, a entrada de mercadorias no estabelecimento. Nessa circunstância, entendo que a falta de encrituração das aludidas notas fiscais guarda motivação que a diferencia das situações costumeiras da falta de registro de notas fiscais emitidas por terceiros. Isto porque, as notas fiscais de terceiros que não estejam encrituradas causa embaraço à fiscalização. No caso das notas fiscais de importação em questão, lançadas que foram, mesmo a destempo, no livro Registro de Apuração de ICMS, não identifico qualquer dano ou embaraço à fiscalização, ainda porque houve regularmente o pagamento do ICMS correspondente.

Considerando as circunstâncias retro mencionadas e a presença das condições estatuídas no artigo 158, RPAF para redução da multa, seja em virtude da infração praticada sem dolo, fraude ou simulação e seja por não ter havido falta de recolhimento do tributo, voto pelo acatamento do pedido formulado pelo próprio contribuinte e pela redução da multa para 10% do valor exigido, em conformidade com o § 7º, art. 42, Lei nº 7.014/96, importando R\$ 11.728,79.

A infração 04 foi reconhecida apenas parcialmente e trata do recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, no valor total de R\$ 39.391,24. Os documentos que instruíram a infração foram acostados aos autos, fls. 92/115.

O autuado reconhece, assim, as parcelas exigidas em outubro 09 (R\$17.602,54) e dezembro 09 (R\$6.133,96), contestando as parcelas de janeiro 08 (R\$14.745,60) e fevereiro 08 (R\$909,14), todas discriminadas nos demonstrativos de fls. 93/94. Comprovantes dos pagamentos foram acostados aos autos, (Anexo 53) e documentos do SIGAT (Sistema integrado de Gestão da Administração Tributária), fl. 453.

Em relação às parcelas contestadas, o autuado diz que já foram consignadas no Auto de Infração nº 269205.4004/08-0, constantes da infração 13 e exigência nos valores de R\$49.104,97 e R\$33.916,65, cujo pagamento foi efetuado, aproveitando-se os benefícios da Lei nº 11.908/10, conforme DAE anexo 55, (fl. 290).

Na Informação Fiscal, os autuantes acatam os argumentos e provas apresentadas pelo sujeito passivo para inibir a exigência da parte contestada. Entendo que os comprovantes trazidos aos autos são competentes para descharacterizar parcialmente a infração, exatamente na parcela que foi impugnada pelo autuado, em face da consignação dos respectivos valores em anterior Auto de Infração nº 269205.4004/08-0 (fls. 286/288). Antes o exposto, a infração 04 resta subsistente em parte, no valor de R\$ 23.736,50.

A infração 06 acusa o autuado de utilização indevida de crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito crédito de ICMS. No valor de R\$ 5.721,09. Os Auditores Fiscais elaboraram demonstrativo fiscal, fl. 127, relacionando as prestações de serviços de transportes que não estavam sustentadas pelos correspondentes Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC.

Nas razões, o autuado apresenta argumentos e documentos de provas, que foram aproveitados apenas parcialmente pelos autuantes, culminando na redução dos valores exigidos, conforme novo demonstrativo de

débito, fl. 446, para o valor de R\$ 4.313,96.

Verifico que cópias dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, relacionadas no segundo demonstrativo supra referido, foram acostadas aos autos, no conjunto de documentos que o autuado chamou de ANEXO 58-A, às fls. 302/311, atestando o direito à utilização do crédito fiscal em discussão, descaracterizando integralmente a exigência. A infração 06 é insubstancial.

A infração 07 exige do autuado, novamente, crédito fiscal indevidamente utilizado, na condição de remetente da mercadoria, relativo a frete a preço na cláusula FOB e cuja prestação de serviço de transporte foi efetuada por transportadora. Valor da infração R\$ 6.054,21.

O autuado argui, segundo a norma de regência, quem faz a substituição tributária é o tomador dos serviços e, sendo o remetente tomador de serviços, as mercadorias saídas do estabelecimento serão a preço CIF e não FOB. Os Auditores Fiscais sustentam que os Conhecimentos de Transportes que não foram acatados tratam de transferências interestaduais a preço FOB, que a impugnante alega tratar-se de operações com cláusula CIF. Defendem a vedação da utilização de tais créditos, posto que o valor dos fretes não integram a base de cálculo (art. 56, RICMS/BA).

Com efeito, nos termos do art. 380, II, RICMS BA, combinado com o art. 382, o tomador do serviço de transporte é responsável pelo lançamento e recolhimento de ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do respectivo imposto, quando inscrito na condição de contribuinte normal, nas prestações sucessivas de serviços de transporte, assumindo assim, a responsabilidade pelo imposto devido pelo prestador.

Verifico, conforme a argüição dos autuantes, que está indicado nos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, o frete com a cláusula FOB, nas operações de transferências de mercadorias do estabelecimento autuado para sua filial e cujas cópias foram anexadas aos autos, instruindo a exigência fiscal, fls. 347/385. Constam também dos autos, as provas do pagamento das prestações de serviço de transporte decorrentes de contrato (prestações serviços).

Nesse contexto, entendo pela regularidade da utilização dos créditos fiscais pelo contribuinte autuado, tendo em vista a sua responsabilidade legal do imposto relativo ao frete, apesar da consignação equivocada "frete a pagar", nos documentos fiscais. Observo ainda que o autuado apresentou planilha, fls. 167/187, solicitada pelos Fiscais, relacionando as operações como tomador dos serviços de transportes, na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

Diante o exposto, a infração 07 resta integralmente descaracterizada.

A oitava infração exige também crédito fiscal indevidamente utilizado em valor superior àquele destacado em documentos fiscais, no valor total de R\$ 2.797,32. Após arguições defensivas, os autuantes reduzem a exigência para R\$ 2.749,69, conforme demonstrativo de fls. 448, com a exclusão do Conhecimento de Transporte nº 1601.

Houve, de fato, equívocos na numeração do documento fiscal e do formulário. O autuado não juntou aos autos, contudo, a prova de que utilizou o crédito no valor expresso corretamente no documento fiscal. As cópias dos diversos conhecimentos de transportes acostados aos autos não cumprem esse papel. Deveria ter trazido o livro de Registro de Entrada, onde poderia demonstrar a escrituração regular dos documentos fiscais, nos valores neles constantes. Assim, não laborou o autuado. A explicação de que quando tomou o crédito fiscal a maior também recolheu a maior igualmente não resta provada nos autos. A infração é caracterizada em parte, R\$ 2.749,69.

Por fim, a última infração acusa o sujeito passivo da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a lançamento em duplicidade de CTRCs, no valor de R\$ 11.216,16.

Os Auditores Fiscais elaboraram demonstrativo de débito, relacionando as operações lançadas em duplicidade, às fls. 158/160. A argüição do sujeito passivo é que a dupla utilização do crédito fiscal foi procedida do respectivo pagamento.

A infração apontada pela Fiscalização resta devidamente caracterizada. O autuado não juntou aos autos a prova do efetivo pagamento das parcelas creditadas indevidamente, para examinar a hipótese de utilização extemporânea. Infração caracterizada no valor de R\$ 11.216,16.

Ante o exposto o Auto de Infração é **PROCEDENTE EM PARTE**, no total de R\$ 102.573,44, sendo R\$ 90.844,65 de ICMS devido e R\$ 11.728,79, relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória, com a homologação dos valores já recolhidos.

A 1ª JJF recorreu de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, "a", do RPAF/BA.

Na assentada do julgamento a Conselheira Rosany Nunes de Mello Nascimento se declarou impedida, com fundamento no disposto do art. 30, XVI do Regimento Interno do CONSEF (Decreto nº 7.592/99), por ser parte interessada na Decisão da lide.

VOTO

Verifico que o Recurso de Ofício, em relação à Decisão recorrida, à infração 3 decorre de aplicação de multa pela não escrituração de documento fiscal, a infração 4, referente a erro na apuração da parcela do DESENVOLVE e as infrações 6, 7 e 8 relativas à utilização indevida de crédito do ICMS.

No mérito, a infração 3 acusa aplicação de multa (10%) em decorrência de não escrituração de nota fiscal, totalizando R\$117.287,97, tendo a empresa alegado que as notas fiscais não escrituradas no livro REM, foram registradas no livro RAICMS. A JJF decidiu pela redução da multa para R\$11.728,79.

Verifico que conforme apreciado no voto, no demonstrativo à fl. 49 a fiscalização relacionou notas fiscais relativas à importação de mercadorias emitidas pela própria empresa. Apesar de não terem sido escrituradas no livro REM, como determina a legislação do ICMS, as mesmas foram registradas no livro RAICMS com indicação dos números e valores de aproveitamento dos créditos, a exemplo das Notas Fiscais nºs 73901 e 73957 lançadas no mencionado livro 15, fl. 10 (fl. 89 do PAF).

Pelo exposto, mesmo que configurada a infração, não foi omitida a operação de importação e o ICMS devido foi regularmente recolhido o que comprova que a infração foi praticada sem dolo, fraude ou simulação, nem implicou em falta de recolhimento do tributo (art. 158 do RPAF/BA).

Considero correta e razoável o acatamento do pedido de redução da multa para 10% do valor exigido, em conformidade com o § 7º, art. 42, Lei nº 7.014/96. Mantida a Decisão.

A infração 4 exige ICMS recolhido a menos referente a parcela sujeita a dilação de prazo do DESENVOLVE. A empresa reconheceu como devido os valores exigidos relativos aos meses de dezembro/08 e outubro/09 (R\$6.133,96 + R\$17.602,54). Contestou que as parcelas relativas aos meses de janeiro e fevereiro/08 (R\$14.745,60 + R\$909,14), já tinham sido exigidas AI 269205.4004/08-0, o que foi acatado pelos autuantes na informação fiscal e acolhido na Decisão ora recorrida.

Pelo exposto, a desoneração procedida tem como suporte provas materiais devidamente carreadas ao processo, conforme cópia do mencionado AI (fls. 286/288) que acusa exigências de parcelas referentes aos mesmos meses (infração 13) que os indicados neste lançamento. Assim sendo, fica mantida a Decisão pela Procedência em Parte desta infração, com valor de R\$23.736,50.

Quanto à infração 6 (utilização de crédito fiscal sem a apresentação do CTRC), verifico que o demonstrativo original (fl. 127) relacionam CTRCs, totalizando valor de R\$ 5.721,09.

O sujeito passivo apresentou documentos junto com a defesa (fls. 298/310), os autuantes acataram parte deles o que resultou no demonstrativo de débito refeito (fl. 446) com valor de R\$4.313,96.

No voto proferido, o relator fundamentou que os documentos constantes do ANEXO 58-A (fls. 302/311), comprovaram o direito à utilização do crédito fiscal e julgou Insubsistente esta infração.

Pelo confronto dos CTRCs apresentados com o último demonstrativo dos autuantes (fl. 446), constato haver correlação de valores e números (em alguns casos foi indicado o nº do formulário): 1603, 1607, 1609 e 1611 com os CTRCs às fls. 302 a 305; 29402, 31314, 31548 e 33101 com os CTRCs às fl. 306 a 310.

Quanto ao CTRC 1550, a empresa alegou não ter juntado em razão do não envio pelo prestador do serviço (fl. 204) e os autuantes justificaram não ter acatado por falta de “prova documental” (fl. 440).

Constatou que a empresa juntou o Anexo 58-A (fl. 298) indicando apenas a composição do valor supostamente contido no mencionado CTRC, mas, não apresentou o documento fiscal.

Por isso, mesmo se tratando de valor pouco relevante, não tendo sido apresentado o documento fiscal (CTRC 1550) que legitimaria o valor do crédito lançado no mês de janeiro/08, deve ser restabelecida a exigência com data de vencimento em 09/02/08 do valor de R\$755,89 (fl. 446). Portanto, fica reformada a Decisão, pela Procedência em Parte da infração 6.

No tocante à infração 7, acusa exigência de utilização indevida de crédito fiscal, relativo a contratação de frete a preço FOB, nas saídas interestaduais por transferência de mercadorias.

Na defesa a empresa juntou cópia dos CTRCs 31854 e 31903 (fls. 320/324) e cópias das NFs correspondentes para provar que estavam vinculados a operações de vendas e não de transferências, o que foi acatado pelos autuantes, reduzindo o débito de R\$6.054,21 para R\$5.360,23 (fl. 447).

Por sua vez, a JJF acatou o argumento defensivo de que na condição de tomador do serviço, o autuado comprovou ter suportado o ônus do frete e mesmo que em alguns CTRCs indicassem frete FOB, restou comprovado que os pagamentos foram feitos pelo remetente. Decidiu que a operação é de fato CIF, correta a utilização dos créditos fiscais e insubsistente a infração.

Verifico que os CTRCs mantidos no último demonstrativo elaborado pelos autuantes (fl. 447), conforme cópias juntadas na defesa (fls. 347/385) estão vinculadas a operações de transferências.

Conforme ressaltado pelos autuantes a legislação do ICMS estabelece que nas operações de transferências de mercadorias para estabelecimento situado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo é o valor correspondente ao custo da mercadoria produzida, correspondente ao custo da matéria prima, material secundário e mão de obra (art. 56, V, “b” do RICMS/97).

Consequentemente, o valor do ICMS incidente na prestação do serviço de transporte, não integra a base de cálculo do valor da mercadoria transferida. Logo, não há neutralização do ICMS que foi pago pelo serviço de transporte, (recebido pela Fazenda Pública) com o valor correspondente da base de cálculo da operação de transferência (que se incluísse o valor do “frete CIF”, ficaria neutralizado pelo valor do débito total da operação: mercadoria + frete).

Ressalto que esse posicionamento (vedação do crédito fiscal do ICMS na operação de transferências interestadual a preço CIF) já foi manifestado em diversas decisões deste Conselho, a exemplo dos Acórdãos CJF 363-12/07 e CJF 455-12/07, e foi objeto de Recurso Extraordinário do Acórdão CJF 0228-12/08, por contrariar entendimento manifestado em decisões reiteradas deste órgão julgador (Acórdão nº 0293-01/07), tendo a Câmara Superior dado provimento no Acórdão CJF Nº 0035-21/09, e por coincidência, relativo a este mesmo contribuinte.

Diante o exposto, fica reformada a Decisão, pela Procedência em Parte da infração 7, com valor devido de R\$5.360,23 (30/11/08 – R\$4.593,01 e 31/12/08 – R\$767,21) de acordo com a planilha à fl. 447.

A infração 8 acusa utilização indevida de crédito fiscal em valor superior ao destacado em CTRC.

A empresa juntou com a defesa cópia dos CTRCs para tentar comprovar que por equívocos ao invés de ter escrito o número do CTRC, foi escrito o número do formulário.

Os autuantes acataram parte dos documentos apresentados o que reduziu o débito original de R\$2.797,31 (fl. 154) para R\$2.749,69 (fl. 448). Intimado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 449), a empresa não se manifestou. A 1ª JJF acolheu o demonstrativo refeito pela fiscalização.

Pelo exposto, a desoneração relativa ao valor do CTRC 1601 decorre de comprovação de erro material (equívoco de indicação de formulário), devidamente acostado ao processo. Fica mantida a Decisão relativa a esta infração, pela Procedência em Parte, com valor devido de R\$2.749,69.

Assim sendo, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício, reformando a Decisão, restabelecendo a exigência de valores parciais contidos nas infrações 6 e 7.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232946.0003/11-7, lavrado contra **MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S/A.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$96.960,76**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “e” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$11.728,79**, prevista no inciso IX, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS